



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061240-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é paciente ALMIR NOGUEIRA DA SILVA e Impetrante VICTOR GABRIEL NUNES GIANOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16169

Habeas Corpus nº 2061240-82.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1504594-23.2021.8.26.0268

Comarca: Embu das Artes

Impetrante: doutor Victor Gabriel Nunes Gianotto

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial de Embu
Das Artes**

Paciente: Almir Nogueira da Silva

**EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Pedido de liminar indeferido.
Ordem denegada.**

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Almir, denunciado por crimes previstos no artigo 35 da Lei 11.343/2006, artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013 (por três vezes), artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, do Código Penal (por três vezes) e artigo 211 do Código Penal. Alegação de constrangimento ilegal por manutenção da prisão preventiva e negativa de apelar em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade dos crimes imputados e a alegada desistência de recorrer.

III. Razões de Decidir

3. A ordem não deve ser concedida, pois a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes e no envolvimento do paciente com organização criminosa. 4. A decisão de manter a prisão não se baseia apenas na declaração de "não recorrer", mas na periculosidade do paciente e na necessidade de garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes e pela periculosidade do paciente. 2. Não há

constrangimento ilegal manifesto que justifique a concessão do habeas corpus.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI e 93, IX; CPP, arts. 283, caput, 312 e 315; Lei 11.343/2006, art. 35; Lei 12.850/2013, art. 2º, caput; CP, arts. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, e 211.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Ag 1139056-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.10.2017; STJ, HC 482.067/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.2019.

I – Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Almir, pronunciado por supostamente praticar os delitos previstos no artigo 35 da Lei 11.343 de 2006; no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850 de 2013 (por três vezes); no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, do Código Penal (por três vezes) e no artigo 211 do Código Penal. O ilustre impetrante sustenta que ele está sofrendo constrangimento ilegal, por parte da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Assis-SP, que manteve a prisão do paciente, negando o direito de apelar em liberdade. Sustenta-se ainda, que paciente, desprovido de conhecimento técnico-jurídico, manifestou-se de forma imprecisa sobre eventual decisão desfavorável. No entanto, tal declaração foi indevidamente interpretada como uma “desistência” do direito de recorrer em liberdade ou, até mesmo, como uma “confissão ficta”, resultando na manutenção de sua prisão preventiva sem uma nova avaliação judicial. Não se fazem presentes os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, determinando a imediata expedição do alvará de soltura, assegurando ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do *writ*, ou, se assim não entender, substituindo-se a prisão pelas medidas cautelares diversas da prisão.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 56/58) e as informações requisitadas foram prestadas (fls. 75/78).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento da impetração e, na parte conhecida, pela improcedência do recurso (fls. 82/85).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

De proêmio, consigne-se que a matéria concernente à legalidade e a imprescindibilidade da manutenção do paciente no cárcere, foi analisada por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2367920-44.2024.8.26.0000 (J. 10.1.2025), também impetrado em seu favor e desta relatoria. Na oportunidade, em votação unânime, foi denegada a ordem, por esta C. 11ª Câmara de Direito Criminal (60/72).

Segundo as informações prestadas pela Autoridade coatora, trata-se de processo no qual o paciente foi pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri, como incurso pela prática de crime disposto **no artigo 35 da Lei 11.343 de 2006; artigo 2º, caput, da Lei 12.850 de 2013 (por três vezes); artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, do Código Penal (por três vezes) e artigo 211 do Código Penal**, sendo intimado da sentença em 7.4.2024 e manifestou que não queria recorrer da sentença. A sentença de pronúncia transitou em julgado para o paciente em 12.4.2024 (fls. 76).

A r. sentença de pronúncia (fls. 36/44) está suficientemente fundamentada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da

Constituição Federal, e 283, caput, e 315, do Código de Processo Penal, inclusive no que tange à manutenção da segregação cautelar do paciente, tanto que o douto Magistrado ressaltou:

"(...) No caso em tela, tanto a materialidade quanto os indícios suficientes de autoria emergem da prova testemunhal e pericial. As testemunhas em uníssono afirmaram que os acusados eram integrantes de organização criminosa que institui o chamado "Tribunal do Crime" com escopo de julgar e executar pessoas que atrapalhassem a prática de drogas na região. A inclusão de circunstâncias qualificadoras na sentença de pronúncia, por sua vez, exige, conquanto sucintamente motivado, um juízo positivo, igualmente, acerca de sua viabilidade, uma vez que a decisão se constitui na própria fonte do libelo acusatório. Em consequência, cabe a proclamação, sempre com fundamento em prova idônea, da existência das qualificadoras. Neste sentido, quanto às qualificadoras descritas na denúncia uma vez que os acusados se utilizaram de dissimulação, isto é, atraíram as vítimas sob o pretexto de usarem drogas. Ainda motivo torpe, pois o crime foi praticado pois as vítimas teriam delatado a autoridades policiais que os acusados praticavam crime de tráfico de drogas. Por fim, utilizou-se de meio cruel, já que as vítimas foram mortas por esquartejamento com golpes de espada. Do conjunto probatório colacionado nos autos verifica-se, em princípio, que as qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes, vez que encontram guarida nos depoimentos prestados em juízo. Ainda em relação às qualificadoras, sua exclusão nesta fase, apenas poderá se dar em hipóteses em que sejam manifestamente improcedentes. Isto porque, o órgão competente para analisá-las é o Tribunal Popular. Excluí-las, neste momento, seria usurpação de competência constitucionalmente assegurada. Neste sentido, entendimento do STJ, em voto de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior (AgRg no Ag 1139056-RJ). Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados ERINALDO DA SILVA SANTOS, ALMIRNOGUEIRA DA SILVA, GEAN DO

NASCIMENTO DOS SANTOS RAMOS, DIEGODE SOUZA, DENIS RAFAEL ANDRADE RODRIGUES e WESLEY AMARAL DE ANDRADE, para que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, como incurso nos artigos: ERINALDO DA SILVA SANTOS, artigo 35, da Lei 11.343/2006, 2º, caput, da Lei 12.850/2013 e, por três vezes no artigo 211, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal; WESLEY AMARAL DE ANDRADE, nos artigos 35 da lei 11.343/2006; 2º caput, da lei 12.850/2013, por duas vezes, 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e V do código penal, e 211 do código penal, por duas vezes; ALMIRNOGUEIRA DA SILVA, GEAN DO NASCIMENTO DOS SANTOS RAMOS, DIEGODE SOUZA e DENIS RAFAEL ANDRADE RODRIGUES, no artigo 35, da Lei 11.343/2006, 2º, caput, da Lei 12.850/2013 e, e, por três vezes, no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e V, do Código Penal, e por três vezes, no artigo 211, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal. Os réus não poderão apelar em liberdade, uma vez que respondem ao processo presos e continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, máxime agora diante da pronúncia. Recomende-se os réus no cárcere em que se encontram (...)”.

No caso, o paciente permaneceu recolhido durante todo o curso do processo. Não se mostra aconselhável que retorne, a esta altura, ao convívio social, as circunstâncias do caso concreto evidenciaram sua periculosidade e demasiada agressividade. Destaca-se que o paciente foi pronunciado pela prática de crime gravíssimo, disposto no artigo 35 da Lei 11.343 de 2006; artigo 2º, caput, da Lei 12.850 de 2013 (por três vezes); artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, do Código Penal (por três vezes) e artigo 211 do Código Penal, de modo que o periculum in libertatis restou demonstrado.

A decisão que manteve a prisão do paciente não se fundamenta unicamente na alegada declaração de que "não recorrerá", mas sim na gravidade concreta dos crimes e no envolvimento com a organização criminosa.

Pelo que se depreende das informações prestadas (fls. 76), conclui-se que o paciente era subordinado da organização criminosa, participando ativamente da comercialização de drogas, cadastramento de novos integrantes, além de praticar tortura e assassinatos de pessoas que se opunham à organização, enterrando suas vítimas em covas escondidas na mata. Diante da gravidade concreta dos crimes cometidos (tortura, esquartejamento, ocultação de cadáver, entre outros), e dos elementos probatórios que indicam uma vida dedicada ao crime organizado, a prisão processual foi a única medida cautelar possível para preservar a ordem pública, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O crime imputado ao paciente exprime uma gravidade concreta, a qual se justifica a segregação. Desta forma, a manutenção da prisão revela-se necessária como **garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução**, sem olvidar que na sessão plenária será realizada, as testemunhas poderão apresentar sua versão, livres de qualquer coação, logo, para não intervir no rumo processual, imperativa a manutenção da cautelar constritiva.

"O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade" do agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017). 3. Na espécie, a imputação da prática delitiva de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, perpetrado por duas facadas (uma nas costas, na altura da costela esquerda, e outra logo abaixo do pescoço), após discussão em estabelecimento comercial, mas executado na casa da vítima, em momento posterior, demonstra concretamente a gravidade dos fatos, que permite acautelar a ordem pública. E mais, conforme admitido pelo Paciente, na audiência de

custódia, a intenção de se evadir do local do crime reforça o juízo de cautelaridade realizado pelas instâncias ordinárias com base na conveniência da instrução criminal." (*STJ - HC 482.067/SP* Sexta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz J. 7.2.2019 DJe 1.3.019).

Por fim, é evidente a inadequação da via eleita, uma vez que o habeas corpus é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal manifesto e que se revela indiscutível ao juiz, de maneira que é impossível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisão pronúncia, pois evidente a necessidade do exame das provas.

Ademais, não houve afronta aos princípios da presunção da inocência, já que estão presentes nos autos os indícios de autoria e materialidade, tanto que foi o réu pronunciado, o processo tramitou de maneira correta e a defesa teve todas as oportunidades para se manifestar garantidas.

Não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator